

Em busca de um ethos no constitucionalismo brasileiro

No intuito de identificar se há um *ethos* no constitucionalismo brasileiro e qual seria sua relevância, esta reflexão pretende trazer uma perspectiva constitucional pátria, com foco, sobretudo, no atual paradigma, estabelecendo paralelo com o livro do professor Alexander Tsesis, *Constitutional Ethos*, [recém-traduzido para o português](#). O objetivo é compreender se o constitucionalismo brasileiro, devido aos seus respectivos contextos históricos e complexidades, possui um *ethos* e entender o quão suscetível a



É certo que a Constituição brasileira está muito distante da Constituição

dos Estados Unidos. Assim, apesar de a ideia de *ethos* ter sido construída sob a análise da Constituição dos Estados Unidos da América, o intento é promover um estudo comparativo uma vez que sua existência é viva e contextualizada, conectada aos sujeitos e sujeitas que formam a noção plural de "povo".

"*Ethos*" é um termo que se origina do grego e é usado para descrever os valores, crenças e caráter moral de uma pessoa, grupo ou sociedade. No contexto do Direito Constitucional e da teoria constitucional, refere-se ao conjunto de valores fundamentais, princípios e ideais que permeiam uma Constituição ou ordem constitucional. É a expressão do espírito ou identidade de um sistema constitucional, refletindo as aspirações e os compromissos fundamentais de uma sociedade.

O livro *Constitutional Ethos*, de Alexander Tsesis, oferece uma análise profunda do espírito subjacente à ideologia constitucional e seu papel na formação e interpretação da Constituição dos Estados Unidos. O autor explora como os princípios e valores subjacentes à Constituição moldam a cultura política americana e influenciam a evolução do Direito Constitucional. Tsesis examina diversos tópicos, incluindo liberdade de expressão, igualdade, privacidade e direitos fundamentais, destacando a importância de compreender o espírito constitucional para uma interpretação e aplicação adequadas da Constituição.

A referida obra, ainda, destaca a necessidade de preservar e fortalecer o *ethos* constitucional como uma base sólida para a democracia e a proteção dos direitos fundamentais. Como aduz Tsesis em seu livro, o *ethos* da Constituição não é uma "*criação textual*", mas um "*princípio de justiça que o grupo coletivo, comumente referido como 'o povo', reconhece ter status normativo superior a qualquer maioria contemporânea*" [\[1\]](#).



O *ethos* não é, portanto, o mero texto escrito da Constituição; representa, nas palavras de Tsesis, "um princípio que capacita indivíduos a prosperar buscando suas missões de vida únicas, ao mesmo tempo em que mantém padrões coercitivos para que o governo promova políticas provavelmente alcançar bens coletivos" [2]. Assim, conforme afirma o autor mencionado, o *ethos* da Constituição deve abranger a pluralidade social que compõe "nós, o povo" de modo contextualizado.

Tsesis demonstra que o *ethos* — que decorre justamente das ideias e antecedentes históricos que desembocaram na promulgação da Constituição norte-americana — obriga os três poderes do governo e legitima o exercício do poder em todos os níveis. É no axioma da proteção dos direitos e do alcance do bem comum que repousa o espírito da Constituição que deve ser sempre considerado em sua leitura e aplicação.

Uma das principais teses da obra é que mesmo as leis promulgadas por maiorias populares não têm autoridade, a menos que estejam de acordo com o axioma central do constitucionalismo, qual seja: a proteção dos direitos para o bem comum. Este princípio de governança constitucional sintetiza a proteção dos direitos individuais decorrentes da Declaração de Independência e do Preâmbulo, antecedendo a própria Constituição norte-americana.

Embora *Constitutional Ethos*, de Alexander Tsesis, se concentre no contexto constitucional dos Estados Unidos da América, seu conteúdo também tem relevância para o direito brasileiro. Assim como nos EUA, identificar e compreender o *ethos* constitucional brasileiro é fundamental para a interpretação e aplicação corretas da Constituição. A preservação e fortalecimento do espírito constitucional no Brasil são essenciais para garantir uma sociedade justa, democrática e respeitadora dos adágios da dignidade humana.

Por não haver uma única Constituição brasileira, é difícil ou até mesmo impossível estabelecer um *ethos* estável e perene no constitucionalismo brasileiro. A Constituição, por certo, não é resultado do *Big Bang*, como se o tempo nem mesmo existisse antes dela. Ela é a forma jurídica pela qual uma sociedade politicamente organizada expressa sua autonomia. "Uma constituição é sempre a tradução do equilíbrio político de uma sociedade em regras fundamentais" [3], ensina Caio Prado Jr.

A história constitucional brasileira é bastante complexa, tanto pela sucessão formal de oito modelos constitucionais, quanto pelos fatos políticos que influenciaram e antecedem cada uma delas. Houve muitas Constituições brasileiras [4] (1824, 1891, 1934, 1937, 1946, 1967, 1969, 1988), sendo que das últimas sete no período republicano: quatro promulgadas (1891, 1934, 1946, 1988) e três impostas (1937, 1967, 1969 [5]).

No espírito do constitucionalismo, não pode haver *ethos* senão onde houver democracia. Assim, ao perquirir a partir de nossos textos constitucionais democráticos, não se pode encontrar, de acordo com a teoria de Alexander Tsesis, um *ethos* constitucional brasileiro comum entre essas Constituições. Senão vejamos:

A Constituição de 1891 foi resultado de uma ruptura de cima para baixo. A Constituição de 1934 foi brevíssima e sucumbiu ao Regime do Estado Novo de Getúlio Vargas em 1937. Na tentativa de restabelecer a democracia novamente, a Constituição de 1946 foi promulgada, comprometida com o ideal democrático do Estado de Direito, mas, não conseguiu pacificar a democracia brasileira por muito tempo, surgindo outra ruptura em 1964 com o golpe civil-militar. Após mais de duas décadas de ditadura, a democracia formal foi restabelecida. A Constituição atual surge como marco da transição democrática, ainda em andamento, e que permitiu o restabelecimento do Estado de Direito e a tutela reforçada dos direitos humanos. O resultado — o texto da Constituição Brasileira de 1988 — foi um pacto provisório entre as inúmeras forças políticas em disputa no regime de transição.

Nota-se que as Constituições democráticas no Brasil surgiram devido a fraturas institucionais. Do Império à República, da República Velha ao Estado Novo, do Estado Novo à Terceira República, desta à ditadura civil-militar e, finalmente, à democracia. À luz dessa observação, não se pode afirmar a existência de um *ethos* inexaurível que subjaz à tradição constitucional democrática brasileira. Pelo menos, não como imanente na ordem constitucional pátria, ou seja, não como um espírito comum entre as Constituições promulgadas, como a vontade do "povo", aqui tomado na sua acepção complexa.

Voltamos, então, os olhos ao presente para nos concentrar na Constituição de 1988, e repetir a pergunta se há *ethos* na atual Constituição brasileira.

A proteção constitucional contemporânea é, como dito, fruto e motivo da transição (necessária e ainda inacabada e em curso), na medida em que se enraíza na tríade: preservação da democracia, Estado de direito e promoção dos direitos humanos. Esta ampliação de horizontes constitucionais corrobora com a inclusão e o empoderamento dos direitos, especialmente para grupos vulneráveis e desfavorecidos, que, por sua vez, é a chave para a consolidação democrática e a transição justa para a democracia.

Com quase 35 anos de idade, nosso texto constitucional ainda é jovem e enfrentou, e enfrenta, testes difíceis. Foi [alterada 128 vezes](#) pela via constituinte derivada, o que, de todo modo, coloca em questão sua permanência saudável no tempo. Diante dessa plasticidade constitucional, pode ser também bastante difícil extrair um *ethos* da Constituição de 1988, porque, em nossa tradição, ao contrário da tradição norte-americana, a Constituição está abrindo o caminho, e não pavimentando algo que já estava pronto.

Considerando que uma Constituição não nasce como Constituição, mas se torna; ela é uma declaração contextualizada dotada de um sentido performativo [\[6\]](#). Assim será também o *ethos*, refletindo os valores enraizados na Constituição de 1988, como a dignidade humana, a igualdade, a liberdade e a solidariedade.

O *ethos* não segue (não é uma consequência) o texto da Constituição, mas o texto da Constituição o revela. Como afirma Alexander Tsesis, "*O ethos constitucional não é, no entanto, uma criação textual. Refere-se, antes, ao princípio de justiça que 'o povo', reconhece ter um status normativo mais elevado do que qualquer maioria contemporânea*" [\[7\]](#). Todavia, reconhece-se difícil estabelecer o que significa "o povo" e de que forma seu espírito é reflexionado na Constituição.



Se não houve tempo para a fundação de um *ethos* fortalecido no constitucionalismo brasileiro até agora, que enfrentou atritos e retrocessos, o *ethos* constitucional brasileiro pós-88, é gestado no sentido do bem comum, dos direitos do povo, do bem-estar, visando a uma sociedade plural e com respeito às outras e aos outros. Voltamos a Alexander Tsesis quando ele afirma que "*o ethos constitucional é um princípio que capacita os indivíduos a prosperar ao buscar suas próprias missões de vida únicas, ao mesmo tempo em que mantém padrões coercitivos para que o governo avance políticas capazes de alcançar bens coletivos*" [8].

Experienciamos nos últimos anos um teste da democracia e legitimidade do constitucionalismo brasileiro com o populismo autoritário que tomou conta do cenário político. Ainda que a desdemocratização recente tenha deixado marcas profundas, a institucionalidade constitucional sobreviveu, quiçá pavimentando o *ethos* no horizonte constitucional futuro no Brasil, impedindo inclusive os avanços autoritários do amanhã.

É de extrema importância identificarmos o *ethos* do constitucionalismo brasileiro para enfrentar e refrear os retrocessos autocratas vividos e ainda vivos como ameaças à nossa democracia. Um *ethos* constitucional sólido é essencial para fortalecer os princípios democráticos, a proteção dos direitos humanos e a preservação das instituições republicanas. A clareza e a firmeza do nosso *espírito* constitucional são fundamentais para construir uma sociedade justa, inclusiva e livre, na qual os valores democráticos prevaleçam sobre qualquer tentativa passada ou futura de retrocesso autoritário.

[1] Alexander Tsesis. *Constitutional Ethos: Liberal Quality of the Common Good* (Oxford University Press, 1st edn, NY, 2017, p. 85.

[2] *Id.*

[3] PRADO JR., Caio. *Evolução política do Brasil: Colônia e Império* (Brasiliense, 13th edn, SP, 1993, 48).

[4] O objetivo da presente reflexão não é traçar a história do constitucionalismo brasileiro, por isso o texto explora apenas os textos constitucionais.

[5] Pela sua extensão e materialidade, apesar da forma de emenda constitucional, pelas funções e sentidos que essa apresentação assume como Constituição, consideramos a emenda constitucional de 1969 como uma verdadeira constituição.

[6] DERRIDA, Jacques. *Declarations of independence*. In: ROTTEMBERG, Elizabeth (ed.). *Negotiations: interventions and interviews, 1971-2001*. Stanford: Stanford Univ. Press, 2002. p. 46-54.



p. 47.

[7] *Ibid.* p. 85.

[8] *Id.*

Meta Fields